PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8020309-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ Advogado (s):ERICARLA SILVA PEREIRA DE QUEIROZ PROCESSO PENAL. JÚRI POPULAR. DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ORIGEM (MUNDO NOVO). DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E SEGURANÇA DO JULGAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIAS DA ACUSAÇÃO REVESTEM-SE DE SUSTENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MAIS APROPRIADA: BARREIRAS/BA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. 1. As insurgências da Acusação revestem-se de sustentação fática e jurídica, uma vez que, neste caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, nos termos apresentados pelo Ministério Público, diante da notável influência do acusado na Comarca de Mundo Novo/BA, o qual exercia a função de policial militar no município do qual emergiu o corpo de jurados, além do fato de as testemunhas e jurados terem recebido mensagens de natureza intimidatória em seus aparelhos celulares. 2. A Magistrada a quo, ao prestar informações, disse que: "no dia 6/3/2024, alguns dos jurados convocados para a sobredita sessão, procuraram o Chefe de Secretaria desta unidade, com o intuito de comunicar que receberam mensagem, pelo aplicativo whatsapp de número desconhecido, contendo mensagem com o título "Policial Militar inocente será submetido ao tribunal do Júri em Mundo Novo (BA)"", o que confirma as informações apresentadas pelo Ministério Público. 3. A Defesa, ao manifestar-se, concordou com o pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público. 4. Com relação ao pleito de decretação do segredo de justiça nesta ação penal, requerido pela Defesa, não resultou demonstrada qualquer das hipóteses legais para o seu deferimento, como já decidido pela Magistrada a quo. A Constituição Federal, em seu artigo 93, IX, estabelece o princípio da publicidade dos atos judiciais, como regra. Ademais o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal e Execução Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP, também prevê a regra de publicidade dos atos processuais, sendo a tramitação em sigilo medida excepcional. Assim, o caso em tela não trata da prática de crime em que a lei determina a observância do sigilo, tampouco se amolda aos incisos do art. 189 do Código de Processo Civil. 5. Levando-se em conta o teor das informações trazidas pelo Ministério Público, bem como as circunstâncias que envolvem o delito e presentes os requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal e, ainda, visando à garantia de um julgamento justo, assegurando-se a equidade dos membros do Tribunal do Júri e evitando a nulidade da decisão, considero apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de BARREIRAS/BA, por ser a comarca para onde o Acusado será transferido, consoante decisão exarada no id. 4348338 do PA 0000269-83.2024.2.00.0855 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 8020309-51.2024.8.05.0000, da Comarca de MUNDO NOVO/BA, sendo Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requerido, ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Salvador, data registrada pelo sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8020309-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ Advogado (s): ERICARLA SILVA PEREIRA DE QUEIROZ RELATÓRIO Trata-se de pedido de DESAFORAMENTO, promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, do julgamento do Acusado ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, pelo Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal $n^{\underline{o}}$ 0000170-30.2017.8.05.0173, em que foi pronunciado pela prática do delito descrito no art. 121, § 2° , incisos II e IV, c/c o art. 20, § 3° , ambos do Código Penal, consoante sentença de id. 59442391. Liminarmente, pleiteou o Ministério Público, com fulcro no art. 427 do CPP, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para o dia para o dia 24 de abril de 2024, fundamentando o seu pedido no periculum in mora, dada a proximidade do júri, e na dúvida sobre a imparcialidade dos jurados (id. 59441339). Em petição apresentada em 26/03/2024 (id 59441339). o Representante do Parquet noticiou que "no dia 11 de setembro de 2016, aproximadamente às 10h00min, na Vila ACM, bairro Prodecor, em Mundo Novo/ BA, o denunciado, agindo com animus necandi, movido por motivo fútil e sem oferecer qualquer chance de defesa, deflagrou disparos de arma de fogo contra a vítima NIELSON SOUZA GUIMARÃES, causando o óbito deste". Informou que, "no dia dos fatos, o acusado teria ido ao estabelecimento comercial da vítima, dirigindo o veículo marca Nissan, modelo Tiida, cor preta, placa policial JSI 8007, de sua propriedade. Ao chegar ao local, usando um lenço no rosto e capacete, dirigiu-se à vítima, perguntando-lhe se ele era Aroldo, tendo este negado, dizendo ser ele o seu irmão. O acusado, não acreditando na resposta, sacou a arma de fogo que portava, deflagrando contra a mesma vários tiros, atingindo-a, na cabeça, pescoço, ombro e mão, vitimando-a fatalmente". Aduziu que o pedido é amparado no artigo 427 do Código de Processo Penal, sendo medida estritamente necessária para manutenção da ordem pública e preservação da imparcialidade dos jurados. Afirmou o Requerente que o sorteio dos jurados ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2024 e que no dia 07 de março de 2024, o Oficial de Justiça certificou nos autos da Ação Penal que "foi informado por elas que estavam recebendo mensagens, via whassap, dos seguintes números: (071) 98953-5490, (074) 99994-9278 e (073) 99924-3094, contendo relatos dos fatos referentes a presente ação penal, bem como o autor das mensagens apontava para as testemunhas e jurados supostas irregularidades na condução processual". Asseverou que "a Secretaria Processual da Vara Criminal de Mundo Novo certificou que outro jurado compareceu ao cartório e relatou que estava recebendo mensagens de um número desconhecido relatando os fatos apurados, bem como juntou-se prints das mensagens". Disse que "[d]iante dos relatos dos jurados e testemunhas, do quais se extraem fortes indícios da ocorrência dos crimes de fraude processual e coação no curso do processo, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Mundo Novo para instauração de procedimento investigatório para apurar as circunstâncias". Entende o Requerente, "que o julgamento pelo Júri não pode ser realizado na Comarca de Mundo Novo/BA, sendo o caso de modificação da competência territorial, com a transferência do julgamento da Comarca de Mundo Novo/BA para outra Comarca da região (ou Capital), pois para sérias dúvidas sobre a imparcialidade do Júri, primeiramente, diante da notável influência do acusado na Comarca de Mundo Novo/BA, o qual exercia a função de policial militar no município do qual emergiu o

corpo de jurados, além disso, do recebimento de mensagens de cunho intimidador encaminhadas para os aparelhos celulares dos jurados e testemunhas". Destacou que "o acusado é contumaz na prática de delitos contra a vida, prova disso é que ele responde outra ação penal (0000080-79.2019.8.05.0099) perante a Vara Criminal da Comarca de Ibotirama/Ba, por ter executado com o auxílio de outro policial militar, no exercício da função de policial, uma pessoa daguela comunidade, bastante querida" Concluiu destacando que "há fundadas dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, diante do medo à própria vida e à de sua família, face à extrema periculosidade do acusado, bastante conhecida pela comunidade de Mundo Novo. Destaca-se que o envio de mensagens aos seus aparelhos celulares, potencializou o receio e medo dos jurados e testemunhas". Assim, nos termos do art. 427, § 2º, do CPP, requereu, liminarmente, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para o dia 24 de abril de 2024, às 08h30min, do Acusado ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, nos autos da ação penal nº 0000170-30.2017.8.05.0173. Por fim, pugnou pela procedência do pedido de desaforamento do julgamento do feito, pelo Tribunal do Júri, da Comarca de Mundo Novo/BA para Comarca da região ou Capital. A liminar foi deferida, em decisão de id. 59672476, determinando a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para o dia 24 de abril de 2024, às 08h30min. Intimado para manifestar-se acerca do pedido de desaforamento, o Requerido concordou com o pleito do Ministério Público, bem como requereu seja decretado segredo de justica nos autos de origem (id. 59965563). A Magistrada a quo, em suas informações narrou sobre o andamento da ação penal, ressaltando o quanto aduzido pelo Ministério Público sobre o recebimento, por alguns dos jurados convocados para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, de mensagens, pelo aplicativo WhatsApp do número desconhecido, de conteúdo com o título "Policial Militar inocente será submetido ao tribunal do Júri em Mundo Novo (BA)". (id. 59824351). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeida, opinou pelo DEFERIMENTO do pedido de desaforamento do julgamento (id. 61418538). É o Relatório. Salvador/BA, 15 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8020309-51.2024.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ Advogado (s): ERICARLA SILVA PEREIRA DE QUEIROZ VOTO 1. DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO Como se vê do relato da peça inaugural, o Ministério Público atuante no primeiro grau requereu o desaforamento da sessão do Tribunal do Júri com base em dois pressupostos, quais sejam, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e interesse da ordem pública (id. 59441339). O instituto do desaforamento é medida excepcional, cabível somente nos casos previstos em lei, porquanto ocasiona o deslocamento da competência de uma comarca para outra em relação aos processos submetidos ao Tribunal do Júri, sendo admitido em suporte probatório idôneo e não em meras conjecturas, e para o seu deferimento, necessário que esteja caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 427 do CPP, que assim dispõe: Art. 427. Se o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não

existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Com efeito, o representante do Ministério Público assevera que o fundamento principal do pedido de desaforamento é a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, justificada em função do temor dos jurados que participarão da sessão do Tribunal do Júri naquela Comarca, que se veem tolhidos em sua liberdade de convencimento e imparcialidade ao julgar, por medo da ocorrência de um grave mal, diante das mensagens de natureza intimidatória que estão recebendo. As insurgências da Acusação revestem-se de sustentação fática e jurídica, uma vez que, neste caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença. Da mesma forma, estão presentes os requisitos do interesse da ordem pública, haja vista que caso o julgamento ocorra na cidade de Novo Mundo, ter-se-á um júri viciado pelo medo e insegurança. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (HC 492.964/MS. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. OUINTA TURMA. julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) 2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a quem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa. 3. Modificar as premissas fáticas delineadas na Corte de origem demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, expediente vedado em sede do remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. – grifos nossos. (STJ – AgRg no HC: 735863 RO 2022/0106848-8, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) Não é outra a jurisprudência deste e. TJBA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 8032340-45.2020.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: NEIDE REIMÃO REIS RÉU: LUCAS RODRIGUES PRAXEDES ADVOGADO: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB Nº 61.427/BA) DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. MUDANCA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM DECORRÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS TESTEMUNHAS E DOS JURADOS. COMARCA DE SÃO FÉLIX. RÉU PRONUNCIADO QUE INTEGRA FACCÃO CRIMINOSA. OCORRÊNCIA DE DIVERSOS HOMICÍDIOS E OUTROS CRIMES DECORRENTES DA RIVALIDADE ENTRE AS ORGANIZAÇÕES DE INFRATORES ATUANTES NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES RELATIVOS À REPRESÁLIAS E ATENTADOS AOS INTEGRANTES DO JÚRI. AMEDRONTAMENTO QUE RESULTA EM EVENTUAL IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENCA. REGULARMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PLEITO MINISTERIAL, NA FORMA DO ART. 427, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO

DEFERIDO. ALTERANDO-SE O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE SALVADOR. 1. Tratase de Pedido de Desaforamento de Julgamento, formulado pelo Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 0000133-82.2015.8.05.0234, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de São Félix, tendo em vista a possibilidade de comprometimento da imparcialidade do Júri. (...) 7. De acordo com o caput do Art. 427, do Código de Processo Penal, "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do guerelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." O Art. 351, do RITJBA, em seus incisos I e II, leciona que poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri quando o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial ou a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar. 8. A jurisprudência pacífica desta Colenda Turma Julgadora, em hipóteses análogas (homicídios oriundos da guerra entre facções criminosas), justifica a concessão do desaforamento sob o fundamento de que o julgamento da ação penal originária na comarca de São Félix/Ba, efetivamente, se mostra inconveniente, principalmente, a fim de garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença. Repise-se, ademais, entender este Colegiado que a adocão de tal medida visa garantir um julgamento justo, assegurando a equidade e a segurança dos membros do Tribunal do Júri. 9. Verificados desaforamento, forçoso seu deferimento, transferindo-se o julgamento para a Comarca de Salvador/Ba. 10. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Desaforamento nº 8032340-45.2020.8.05.0000, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Reguerido, Lucas Rodrigues Praxedes. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em DEFERIR o PEDIDO DE DESAFORAMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, 2021. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 80323404520208050000, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/10/2021) grifei. Na espécie, verifica-se o acerto nos argumentos expostos no requerimento do Ministério Público que constatou a necessidade do desaforamento do julgamento do Acusado pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade de seus jurados. Dessa forma, a despeito da previsão legal contida no art. 70 do Código de Processo Penal, dispondo que o acusado deve ser julgado no local onde foi cometida a infração, a aludida regra pode ser excepcionada quando restar comprovada a possível parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, estando em jogo a isenção e a lisura no julgamento, como resultou demonstrado no caso em apreço. Embora não tenha o Ministério Público apontado a Comarca que contornasse satisfatoriamente tal questão, o seu pleito foi fundamentado na alegação de imparcialidade dos jurados. A par disso, levando-se em consideração os requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, presentes no caso em comento e, visando à garantia de um julgamento justo, bem como se assegurando a equidade dos membros do Tribunal do Júri, a fim de evitar a nulidade da decisão, julgo apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de BARREIRAS/BA, por ser a comarca para onde o Acusado, atualmente recolhido na Coordenação de Custódia

Provisória da PMBA na Cidade de Lauro de Freitas/BA, será transferido, consoante decisão exarada pela Juíza Assessora da Corregedoria Geral de Justica da Bahia, nos autos do PA 0000269-83.2024.2.00.0855, disponibilizada no DJe na data de hoje, dia 16/05/2024. 2. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA, PELA DEFESA Com relação ao pleito de decretação do segredo de justiça nesta ação penal, requerido pela Defesa, ao argumento de que o processo de origem apresenta mais de 133 acessos de pessoas estranhas à lide, fato que tem gerado sérias preocupações quanto à segurança e à regularidade do julgamento e que "em razão desses acessos indevidos, há forte indício de vazamento de peças e informações do processo inclusive através de redes sociais lociais (sic), bem como de possível contaminação do corpo de jurados local, o que compromete sobremaneira a imparcialidade e a segurança do julgamento", não resultou demonstrada qualquer das hipóteses legais para o seu deferimento, como já decidido pela Magistrada a quo. Sobre o tema, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Do citado mandamento constitucional, é possível concluir que o princípio da publicidade visa resquardar o interesse público, sendo um dos pilares do Estado democrático de direito, autorizando a construção da máxima de que a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção, de maneira que a regra somente poderá ser flexibilizada nos casos em que for necessário o resquardo da intimidade e do interesse social. O Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação do texto constitucional ao afirmar que "[a] Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelecer, com as mesmas ressalvas, que "a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade" (art. 93, IX)" (AgR Pet 6138 DF/ 0052797-05.2016.1.00.0000). O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do quanto disposto no art. 792 do CPP, consignou que o sigilo processual não é um direito absoluto, reafirmando que a produção dos atos judiciais é regida pelos princípios da publicidade e transparência: 2. Embora seja possível restringir a divulgação e o acesso de dados relativos a processos em andamento, tal limitação deve ficar adstrita a hipóteses em que a preservação da intimidade e da vida privada se sobrepõe ao interesse público. [...] 4. O sigilo dos dados de um processo judicial não é direito subjetivo absoluto dos envolvidos. Ao contrário, interpretando-se a norma inserta no art. 792, do Código de Processo Penal, chega-se à conclusão de que a regra, para os processos regidos por esse diploma, é a da publicidade dos atos, que só será restringida nas hipóteses em que o acesso irrestrito puder resultar em escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem. [...] (STJ - RMS: 55420 SP 2017/0248169-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018). Neste caso, tem-se que a justificativa apresentada pela Defesa não constitui motivação idônea para mitigar o princípio constitucional da publicidade dos atos judiciais. Ademais o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal e Execução Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP, também prevê a regra de

publicidade dos atos processuais, sendo a tramitação em sigilo medida excepcional. Assim, o caso em tela não trata da prática de crime em que a lei determina a observância do sigilo, tampouco se amolda aos incisos do art. 189 do Código de Processo Civil, razão por que indefiro tal pleito. CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE DESAFORAMENTO para que o Acusado ERIVELTON SILVA PEREIRA DE QUEIROZ, pronunciado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo pela possível prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código Penal, seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de BARREIRAS/BA, para onde deverão ser remetidos os autos, de imediato, em razão da necessidade do afastamento do julgamento da região em que ocorreu o fato. Salvador/BA, data registrada pelo sistema. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora